



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2021:

Revê as normas para a aquisição e alienação de veículos automóveis para uso oficial das Missões Diplomáticas e Consulares e pessoas equiparadas ao nível de privilégios, acreditadas em Moçambique, revoga o Decreto n.º 3/83, de 13 de Novembro.

Resolução n.º 10/2021:

Autoriza o pedido de transformação da autorização provisória em definitiva do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) da Sábiê Game Park, Lda, relativo a uma área de 21.269,67 hectares, localizada em Malengane, Posto Administrativo de Sábiê, Localidade de Sábiê, Distrito da Moamba, Província de Maputo, destinada a actividade de Eco-turismo, documentado no processo cadastral n.º 5104/2974.

Resolução n.º 11/2021:

Aprova a 2.ª Edição do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita (PNSAC).

Resolução n.º 12/2021:

Actualiza a composição da Comissão Técnico-Científica para Prevenção e Resposta à Pandemia da COVID-19.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2021

de 14 de Abril

Havendo necessidade de rever as normas para a aquisição e alienação de veículos automóveis para uso oficial das Missões Diplomáticas e Consulares e pessoas equiparadas ao nível de privilégios, acreditadas em Moçambique, com isenção

de direitos e demais imposições aduaneiras e adequá-las às novas dinâmicas nas relações internacionais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as normas para aquisição e alienação de veículos automóveis para uso oficial das Missões Diplomáticas e Consulares e pessoas equiparadas ao nível de privilégios, acreditadas em Moçambique, com isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, nos termos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Decreto aplica-se às Missões Diplomáticas e Consulares, Agências Especializadas das Nações Unidas, que tenham celebrado Acordos de Sede com o Governo da República de Moçambique, outras pessoas e organizações equiparadas ao nível de privilégios, acreditadas em Moçambique.

ARTIGO 3

(Classificação)

1. Para efeitos do presente Decreto as Missões Diplomáticas e Consulares classificam-se em:

- Missões Diplomáticas, que podem ser Embaixadas ou Altos Comissariados, Representações Permanentes ou Delegações Permanentes;
- Missões Consulares, que podem ser Consulados Gerais, Consulados, Agências Consulares ou Cônsules Honorários Acreditados em Moçambique.

2. Para efeitos do presente Decreto são Organizações Internacionais, as seguintes:

- Nações Unidas;
- União Africana;
- Organizações Internacionais de âmbito regional;
- Agências Especializadas das Nações Unidas que tenham celebrado Acordos de Sede com o Governo da República de Moçambique;
- Outras organizações equiparadas ao nível de privilégios, desde que tenham celebrado Acordos de Sede com o Governo da República de Moçambique.

3. Para efeitos do presente Decreto, são Pessoas privilegiadas, as seguintes:

- o agente diplomático ou consular, desde que não seja nacional e nem tenha residência permanente na República de Moçambique;
- o pessoal administrativo e técnico da missão, que não seja nacional e nem tenha residência permanente na República de Moçambique;

c) outras pessoas equiparadas ao nível de privilégios, desde que tenham celebrado Acordos de Sede com o Governo da República de Moçambique.

ARTIGO 4

(Isenção)

Em condições de reciprocidade e de razoabilidade entre Estados, as Missões Diplomáticas e Consulares e os respectivos membros do pessoal da Missão, têm direito de importar, temporária ou definitivamente, para Moçambique, com isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos previstos na legislação aplicável, a quantidade de veículos automóveis necessários de acordo com o número de agentes diplomáticos e nível de representação.

ARTIGO 5

(Registo)

Os veículos automóveis importados devem constar de um registo na base de dados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Autoridade Tributária, para efeitos de controlo da quantidade de veículos importados, conforme se trate de Missões Diplomáticas e Consulares ou de pessoas privilegiadas.

ARTIGO 6

(Regime de suspensão)

Os veículos automóveis importados permanecem num regime de suspensão de reembolsos, enquanto se mantiverem em regime de importação temporária e na propriedade das Missões e dos membros do seu pessoal.

ARTIGO 7

(Reciprocidade)

1. O regime de isenção fiscal está subordinado à verificação da existência de reciprocidade no Estado acreditante, podendo daí decorrer um regime mais restritivo.

2. A isenção é requerida, caso a caso, às autoridades competentes, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 8

(Alienação)

1. Os veículos automóveis das Missões Diplomáticas e Consulares e dos membros do seu pessoal, registados em seu nome e que tenham beneficiado de isenção de impostos só podem ser alienados, penhorados, doados ou por qualquer outra forma transmitidos a terceiros, em casos excepcionais, previstos na legislação aplicável.

2. Só podem ser alienados veículos automóveis a terceiros sem o pagamento de direitos, em regime de reciprocidade, passados 5 anos sobre a data da entrada do veículo automóvel na República de Moçambique.

3. Podem também ser alienados veículos automóveis a outra entidade abrangida pelo número 1 do presente artigo.

4. Nas situações de alienação de veículos importados com isenção a terceiros não elegíveis a luz do presente Decreto e demais legislação aplicável, é exigível o pagamento dos respectivos direitos aduaneiros, calculados com base na legislação fiscal e aduaneira.

ARTIGO 9

(Limites)

1. Aos veículos automóveis importados no regime de isenção de encargos aduaneiros, aplicam-se, os seguintes limites:

- a) Missões Diplomáticas e Consulares – a fixar caso a caso pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, tendo em atenção a reciprocidade, a razoabilidade, o nível de representação e o número total de membros do pessoal da Missão;
- b) Chefes de Missões – até três veículos automóveis;
- c) Agentes Diplomáticos, Cônsules de carreira ou a eles equiparados – até dois veículos automóveis;
- d) Cônsules Honorários acreditados em Moçambique – um veículo automóvel;
- e) Funcionários administrativos ou técnicos das Missões Diplomáticas e/ou Consulares, que não sejam de nacionalidade moçambicana e não tenham residência permanente na República de Moçambique – um veículo automóvel.

2. Fora dos limites estabelecidos no número anterior, são devidos direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras e fiscais, nos termos previstos na legislação aplicável.

3. A nova importação de veículos automóveis no regime de isenção de encargos aduaneiros só pode ser efectuada decorridos 5 anos.

ARTIGO 10

(Exportação e Reexportação)

Os veículos automóveis importados que entrarem no País, ao abrigo do regime instituído pelo presente Decreto podem ser exportados ou reexportados, desde que se mostre terem deixado de existir as razões justificativas da sua importação.

ARTIGO 11

(Agências Especializadas)

1. A matéria relativa à aquisição e alienação de veículos às Agências Especializadas das Nações Unidas, que tenham celebrado Acordos de Sede com o Governo da República de Moçambique é regulada nos respectivos Acordos de Sede.

2. Em caso de omissão do Acordo de Sede, as Partes assinam um acordo específico de concessão de benefícios mútuos sobre privilégios e imunidades.

ARTIGO 12

(Outras organizações equiparadas ao nível de privilégios)

As organizações equiparadas ao nível de privilégios devem assinar um acordo específico de concessão de benefícios mútuos sobre privilégios e imunidades.

ARTIGO 13

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 3/83, de 13 de Novembro e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 14

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto, entra em vigor 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 10/2021

de 14 de Abril

Havendo necessidade de aprovar o pedido de autorização definitiva do direito de uso e aproveitamento da terra em nome da Sábìe Game Park, Lda, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 22 da Lei de Terras, conjugado com o artigo 31 do Regulamento da Lei de Terras, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizado o pedido de transformação da autorização provisória em definitiva do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) da Sábìe Game Park, Lda, relativo a uma área de 21.269,67 hectares, localizada

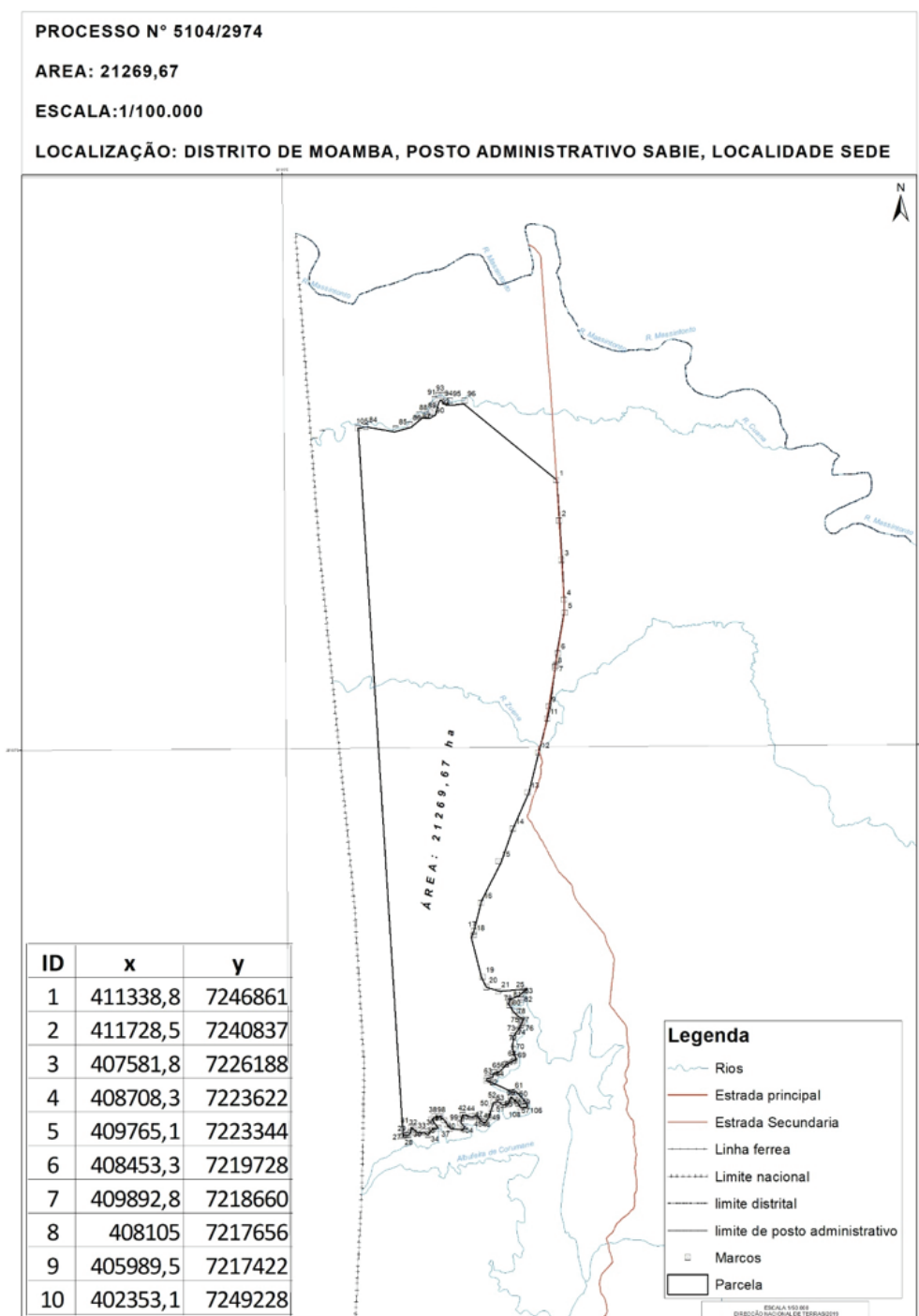
em Malengane, Posto Administrativo de Sábìe, Localidade de Sábìe, Distrito da Moamba, Província de Maputo, destinada a actividade de Eco-turismo, documentado no processo cadastral n.º 5104/2974, conforme o mapa, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo

Resolução n.º 11/2021**de 14 de Abril**

Havendo necessidade de actualizar o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita, abreviadamente designado PNSAC, de modo a conformar-se com as emendas 15, 16 e 17 do anexo 17, adoptadas, respectivamente, nas sessões 209.^a, 213.^a e 218.^a do Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 8 conjugado com o n.º 1 do artigo 72 ambos da Lei da Aviação Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a 2.^a Edição do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Actos de Interferência Ilícita (PNSAC).

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 12/2021**de 14 de Abril**

No seguimento do reforço das medidas de prevenção e resposta à pandemia da COVID-19, surge a necessidade de actualizar e institucionalizar a Comissão Técnico-Científica para Prevenção e Resposta à Pandemia da COVID-19.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 202, conjugado com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É actualizada a composição da Comissão Técnico-Científica para Prevenção e Resposta à Pandemia da COVID-19, órgão de consulta e assessoria técnica ao Governo, que funciona no Ministério da Saúde.

Art. 2. A Comissão é composta por 20 (vinte) membros:

1. Arindo Tiago, Ministro da Saúde, que a preside;
2. Ilesh Jani, Director-Geral do Instituto Nacional de Saúde;
3. Leonardo Simão, ex-Ministro da Saúde;
4. Isabel Chissaque, Médica Intensivista, Hospital Central de Maputo;
5. Albertino Damasceno, Cardiologista, Hospital Central de Maputo;
6. Avertino Barreto, Epidemiologista;
7. António Emílio Leite Couto, Biólogo;
8. Teresa Cruz e Silva, Centro de Estudos Africanos, Universidade Eduardo Mondlane;
9. Esperança Sevene, Médica Especialista em Farmacovigilância;
10. Elisabeth Nunes, Médica Hospitalar Principal, Pneumologista;

11. Casimiro Duarte, Jurista;
12. Luís Magaço Júnior, Economista;
13. Tomás Vieira Mário, Jornalista;
14. Ana Flávia Azinheira, Médica Veterinária;
15. Carla Braga, Docente da Universidade Eduardo Mondlane na Área de Ciências Sociais;
16. Lúcia Chambal, Internista, Hospital Central de Maputo;
17. Marino Madavatane M. Marengue, Médico de Clínica Geral, Hospital Geral Polana Caniço;
18. Catarina David, Internista, Instituto do Coração;
19. Momed Rafico, Internista, Hospital Privado de Maputo;
20. Fernando Zimba, Clínico Geral, Centro de Saúde Número 2, de Tete.

Art. 3. São tarefas da Comissão:

- a) efectuar a análise situacional contínua da pandemia da COVID-19;
- b) assegurar a assessoria científica e técnica coordenada ao Governo;
- c) aconselhar o Governo na base científica das acções e medidas de saúde pública e de comunicação social;
- d) rever e desenvolver estratégias de prevenção, comunicação social e resposta a nível nacional, provincial e distrital;
- e) aconselhar sobre potenciais soluções técnicas e científicas para incrementar a eficiência da prevenção e resposta;
- f) propor os planos de acção para a mitigação da COVID-19 em Moçambique e monitorar os progressos na sua implementação;
- g) analisar os potenciais cenários de evolução da ameaça da epidemia e aconselhar sobre as medidas de mitigação, em função das fases a nível nacional;
- h) aconselhar sobre as acções de fortalecimento do sistema de saúde;
- i) poderão ser atribuídas à Comissão outras tarefas em função de alteração das circunstâncias.

Art. 4. Poderão ser convidados outros Especialistas de diferentes áreas a participar nas reuniões, sempre que for necessário.

Art. 5 – 1. A Comissão reúne-se regularmente sempre que convocada pelo Presidente da Comissão.

2. Os membros da Comissão Técnico-Científica que não se encontrem no activo, na Função Pública, têm direito a uma senha de presença, que será estabelecida por Despacho Conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e da Saúde.

3. A Comissão será apoiada por um Secretariado constituído por técnicos do Ministério da Saúde.

Art. 6. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.